



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGADO RISCO DE FUTURA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PENAL PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PARA QUE O PACIENTE, FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DE TELEFONIA, POSSA DESCUMPRIR ORDEM JUDICIAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESCABIMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE TRAGA PERIGO CONCRETO, E NÃO APENAS HIPOTÉTICO, DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

COMARCA DE IBIRUBÁ

I.C.S.F.

IMPETRANTE

..

J.R.M.F.

PACIENTE

..

M.V.J.C.I.R.

COATOR

..



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **não conhecer do *habeas corpus***.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA**.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

DES.^a GLAUCIA DIPP DREHER,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada pelos advogados **FELIPE FERNANDES DE CARVALHO** (OAB-DF 44.869), **IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO** (OAB-SP 331.838), **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH** (OAB-DF 26.933) e **CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI** (OAB-SP 408.237), em favor do paciente **JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o JÚÍZO DA VARA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

JUDICIAL DA COMARCA DE IBIRUBÁ, face a decisão proferida nos autos do expediente criminal nº 105/2.20.0000746-0.

Referem, em síntese, que o paciente, funcionário da empresa de telefonia Oi S.A., está em perigo de sofrer coação ilegal, face o início do descumprimento da determinação judicial, proferida em 01.10.2020, que autorizou interceptações telefônicas.

Alegam que a decisão que deferiu a interceptação telefônica é extremamente genérica e determina a aplicação da medida por prazo desarrazoado e desproporcional, sendo, portanto, ilegal, especialmente porque não possui a delimitação dos alvos ou as informações essenciais para a execução da medida, de modo que a decisão permite acesso às informações sigilosas de todos os usuários vinculados à operadora de telefonia OI. Sustentam, assim, que o eventual descumprimento de decisão ilegal, não configuraria o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Requerem, em sede liminar, que se suspenda a exigibilidade de cumprimento da determinação proferida pelo juízo *a quo*, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugnam sejam reconhecidas a inconstitucionalidade e ilegalidade da ordem contida na determinação judicial, *“assim como a consequente desnecessidade de cumprimento por parte do Paciente, sem que, em razão disso, advenha qualquer consequência de natureza penal”*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 98/101).

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 107.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, em parecer, pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 111/115).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Eminentes Colegas:

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, impetrado em favor de **JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA**, funcionário da empresa de telefonia Oi S.A., pleiteando o afastamento das eventuais consequências penais do descumprimento de ordem de interceptação telefônica proferida pelo juízo da Vara Judicial da Comarca de Ibirubá, nos autos do expediente criminal nº 105/2.20.0000746-0, e pugnando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida ordem.

Ao analisar o pedido liminar assim me manifestei:

“De pronto, ressalto que o próprio cabimento do presente writ me parece duvidoso.

Apesar dos impetrantes terem instruído o pedido com cópia da decisão que alegam ser ilegal (fls. 35/42), determinando à operadora de telefonia o cumprimento da medida –, o alegado risco de coação ilegal me parece inócua até o presente momento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Veja-se. Pelo que consta do pedido, não há procedimento instaurado para apurar a prática de desobediência pelo paciente, nem mesmo o juízo tido como coator, proferiu decisão determinando tal apuração.

O pedido baseia-se tão somente na eventual possibilidade de que o descumprimento da determinação pelo paciente venha a ser interpretado, no futuro, pelo juízo a quo, como prática do crime de desobediência. Trata-se claramente de situação ainda hipotética, que a meu ver, não deve ser resolvida pelo remédio constitucional do habeas corpus, já que este se propõe, em sua modalidade preventiva, a impedir perigo concreto de sofrer coação ilegal.

E não só isso: salvo melhor juízo, caso o paciente viesse de fato a ser acusado/processado pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), sequer seria competência deste Egrégio Tribunal de Justiça a apreciação de eventual habeas corpus porventura impetrado, uma vez que, por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, caberia à Turma Recursal Criminal deste Estado o julgamento do writ.

Assim, em uma análise superficial dos autos, entendo descabido o pedido, seja por insuficiência documental, seja por aparente inexistência de perigo concreto de coação ilegal.

Por essas razões, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Diligências legais"

Conforme adiantado, a impetração do presente *habeas corpus* preventivo em favor de **João Roberto Menezes Ferreira**, é, a meu ver, claramente descabida.

Não restou comprovada pelos impetrantes, a ocorrência de situação que traga perigo concreto – e não apenas hipotético – de restrição ao direito de locomoção do paciente, essencial para o cabimento de *habeas corpus* preventivo. Afinal, não parece haver, até o momento, procedimento penal algum instaurado contra o paciente.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser incabível a impetração de *habeas corpus* preventivo quando não se verificar uma iminente ofensa ao direito de ir e vir do paciente.

Veja-se:

"HABEAS CORPUS" - RECURSO DE AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LITIGIOSIDADE QUE AFETE A IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DE QUALQUER INDIVÍDUO - INVIABILIDADE PROCESSUAL DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO "HABEAS CORPUS" PARA PRESERVAR A RELAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE QUE DEVE EXISTIR ENTRE ADVOGADO E CLIENTE - IMPETRAÇÃO QUE NÃO APONTA A OCORRÊNCIA DE FATOS CONCRETOS APTOS A ENSEJAR A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DA VIA DO "HABEAS CORPUS" - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NA PRESENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

IMPETRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. NÃO CABE "HABEAS CORPUS", QUANDO IMPETRADO COM A EXCLUSIVA FINALIDADE DE PRESERVAR E PROTEGER O DIREITO À INTIMIDADE (RELAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE) DOS ADVOGADOS (E DE SEUS EVENTUAIS CLIENTES) VINCULADOS ÀS ASSOCIAÇÕES AGRAVANTES. - Com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do "habeas corpus", a destinação constitucional do remédio heróico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. - O remédio constitucional do "habeas corpus", em conseqüência, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (a proteção da relação de confidencialidade entre Advogado e cliente, no caso), não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes. IMPETRAÇÃO QUE DEIXA DE INDICAR FATOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

CONCRETOS CUJA EFETIVA OCORRÊNCIA PODERIA ENSEJAR A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DA VIA DO "HABEAS CORPUS". - Torna-se insuscetível de conhecimento o "habeas corpus", quando o impetrante não indica qualquer ato concreto que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude. - A ação de "habeas corpus" exige, para efeito de cognoscibilidade, a indicação - específica e individualizada - de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. - A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, o ajuizamento da ação constitucional de "habeas corpus". Doutrina. Precedentes. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PROCURADOR--GERAL DA REPÚBLICA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NA PRESENTE IMPETRAÇÃO. - Não se mostra viável atribuir-se, ao Procurador-Geral da República, a responsabilidade por atos emanados dos demais membros do Ministério Público Federal, e que, por estes, hajam sido praticados no desempenho independente de suas atribuições funcionais. - A mera formulação, por representante do Ministério Público, de pedido de interceptação telefônica, para os fins a que se refere a Lei nº 9.296/96, por traduzir simples postulação dependente de apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XII), não importa, só por si, em ofensa à liberdade de locomoção física de qualquer pessoa,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

descaracterizando-se, desse modo, a possibilidade de adequada utilização do remédio constitucional do "habeas corpus".

(HC 83966 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 25-11-2005 PP-00006 EMENT VOL-02215-02 PP-00308)

Colaciono, ainda, trecho de decisão monocrática mais recente, proferida pelo Min. Edson Fachin, em 29 de abril de 2016, negando seguimento ao Habeas Corpus nº 134.266, que havia sido impetrado em favor do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, em face de *"possível ato coator a ser praticado pela Procuradoria-Geral da República"*:

"[...]

*Em tais hipóteses, em que **inexiste ato coator a lesar ou ameaçar, de forma concreta, o direito de ir e vir**, a prematura atuação da Corte configuraria indevida subversão da ordem institucional, com expressivo esvaziamento das atribuições da autoridade apontada como coatora quanto à formação de convencimento preliminar no que toca ao cabimento, ou não, da abertura de investigação processual penal.*

E não se trata de menosprezar ou aniquilar o habeas corpus em sua função preventiva, mas, tão somente, de reconhecer que sua atuação é limitada às hipóteses em que se verifica ofensa ou efetivo perigo de lesão ao direito de locomoção, sob pena de evidente banalização do relevante remédio constitucional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

[...]"

Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DELITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...]"

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que, para o conhecimento de habeas corpus preventivo, é dever da impetrante demonstrar a existência de ameaça concreta ao direito de locomoção, não bastando a conjectura destituída de substrato fático a indicar a possibilidade de constrangimento ilegal.

3. No caso dos autos, a defesa cinge-se a afirmações vagas, deixando de apontar fatos concretos que indiquem a possibilidade real de vir a ser decretada a prisão preventiva do paciente. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 497.391/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE É IMINENTE A DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DO AGRAVANTE. NÃO INDICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONCRETO AO JUS AMBULANDI. REMÉDIO HERÓICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

APENAS IMEDIATA ILEGALIDADE CONTRA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido demonstrado nenhum constrangimento atual ou iminente ao jus ambulandi do Agravante, a quem foi reconhecido o direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, não se pode conhecer da impetração. Precedentes.

2. A ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da Constituição República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no HC 265.050/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. “TESTE DO BAFÔMETRO” (ALCOOLEMIA). SALVO-CONDUTO PARA SUA NÃO-REALIZAÇÃO. “ATO DE HIPÓTESE”. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. É manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

à liberdade de locomoção é meramente hipotético, "ato de hipótese". Precedentes do STJ e STF.

2. Ademais, "Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do writ." (AgRg no HC 133840/PR, Rel. Min. convocado HAROLDO RODRIGUES, DJe 8/3/10).

3. Ordem denegada".

(HC 140.861/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

Vale dizer, aliás, que o Min. Antônio Saldanha Palheiro, do STJ, já proferiu decisão monocrática não conhecendo de recurso em *habeas corpus* praticamente idêntico ao presente, impetrado pelos mesmos advogados, em favor do mesmo paciente deste *writ*. Colaciono trechos da decisão, proferida em 10 de novembro de 2017, no HC nº 53.845/GO:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 253688-76.2014.09.0000).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Consta dos autos que o recorrente, gerente da Empresa Oi S/A, descumpriu decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Goiânia/GO - o qual determinou a quebra de sigilo telefônico de aparelhos que utilizem o sinal das Estações de Rádio Bases (ERBs) em coordenadas específicas - sob a alegação de que era genérica e, portanto, ilegal.

Buscando a suspensão da exigibilidade de cumprimento da mencionada decisão e preocupada com eventual sanção penal, a defesa impetrou writ perante o Tribunal a quo, cuja ordem foi indeferida em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 167):

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE IMINENTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR. 1 - Impõe-se o indeferimento liminar da petição de Habeas Corpus, quando não existe ameaça concreta, fundada e iminente de lesão ao direito de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. 2 - Petição inicial indeferida.

No presente recurso, repisa as alegações de inconstitucionalidade da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico de forma genérica e irrestrita. Sustenta não haver necessidade de prisão iminente para a impetração de habeas corpus, ao passo que entende seu cabimento para obstar futura investigação criminal pelo delito de desobediência (art. 330 do Código Penal).

[...]

Pois bem. Não há como conhecer da insurgência.

*Como cediço, o habeas corpus - e o recurso ordinário que lhe faz as vezes - visa tutelar o direito ambulatorial, **coibindo atos concretos e específicos que afetem de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

forma atual ou iminente a liberdade de locomoção do indivíduo. Logo, para o cabimento do remédio constitucional e do respectivo recurso, é imprescindível que se decline o real e preciso comportamento abusivo ou ilegal emanado da autoridade dita coatora apto a afetar ou cercear, de alguma forma, o direito de ir e vir garantido constitucionalmente.

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima, "reputa-se manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético. De fato, torna-se insuscetível de conhecimento o habeas corpus quando o impetrante não indicar qualquer ato concreto que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude. Para que seja conhecida, a ação de habeas corpus exige a indicação □ específica e individualizada □ de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do writ of habeas corpus" (Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016. p. 1.727).

Aliás, "[...] não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'" (HC 82.319/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/9/2007).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

*Na espécie, dos argumentos formulados não se extrai constrangimento ilegal a ser sanado por meio do remédio constitucional e do recurso equivalente, na medida em que a ilegalidade apontada - **possibilidade de futura investigação criminal pelo crime de desobediência** - não passa de mero juízo de probabilidade, já que a defesa não apontou ato coator concreto, mas apenas o receio de hipotética responsabilização penal.*

Ademais, não é de hoje que esta Corte concede habeas corpus para trancar inquérito policial e até mesmo ação penal ante a constatação de ausência de justa causa para a persecução penal, reconhecendo, assim, o cabimento do writ - e do conseqüente recurso ordinário - para casos como tais.

Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois, como dito, a defesa não declinou o fundado receio autorizador da concessão de habeas corpus preventivo - ainda que sob a roupagem de recurso -, haja vista que não indicou a existência de inquérito policial, tampouco de processo criminal, instaurados em desfavor do ora recorrente, providências essas sem nem comprovação de que, de fato, virão a se efetivar, o que obsta o conhecimento desta irresignação.

[...]

Ante o exposto, não conheço do presente recurso em habeas corpus”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Por todas essas razões, tenho que não é caso de conhecimento do presente *writ* preventivo, por clara ausência de ato que coloque em risco o direito à locomoção do paciente.

Por outro lado, sem adentrar no mérito dos argumentos trazidos pelos impetrantes, veja-se que o prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96, refere-se apenas à interceptação telefônica em si, isto é, à gravação e disponibilização do conteúdo de áudio das ligações telefônicas e do conteúdo textual das mensagens interceptadas.

Tal prazo não se aplica às demais informações relativas à localização aproximada do terminal telefônico, ou ao relatório detalhado de ligações e mensagens enviadas e recebidas pelo terminal (sem conteúdos textuais), ou mesmo aos dados cadastrais dos interlocutores, conforme jurisprudência consolidada do STJ¹.

Parece-me, assim, descabida a alegação de ilegalidade da decisão judicial que determinou à operadora telefônica o fornecimento de tais dados, no bojo de

¹ "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra de sigilo dos dados cadastrais dos usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática, não se submetem a disciplina da Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação do que é transmitido pelo interlocutor ou do teor da comunicação telefônica" (AgRg no REsp 1760815/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 70084631845 (Nº CNJ: 0101543-41.2020.8.21.7000)

2020/Crime

investigação policial complexa. Cabe ao paciente, portanto, na condição de funcionário de uma das empresas de telefonia oficiadas, cumprir a ordem.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Habeas Corpus nº 70084631845, Comarca de Ibirubá: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO HABEAS CORPUS."

Julgador(a) de 1º Grau: